

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000329/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/03/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR084634/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.000221/2016-39
DATA DO PROTOCOLO: 06/01/2016

Confira a autenticidade no endereço [http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/)

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOV DE NOVA IGUACU, CNPJ n. 30.830.319/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAQUIM GRACIANO DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E TRANSPORTADORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 00.986.466/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON DA SILVA PELOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários - 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, e bem como os condutores de veículos rodoviários de carga em geral, carga de bebidas, carga de minérios em geral, trabalhadores nas empresas de transporte de passageiro, inclusive os trabalhadores da limpeza, ajudantes e carregadores de veículos, trabalhadores em escritórios das empresas de transportes rodoviários e os trabalhadores das empresas em transporte por fretamento, cobradores em ônibus, lavadores de carros, fiscais, despachantes, bilheteiros**, com abrangência territorial em Belford Roxo/RJ, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, Itaguaí/RJ, Mangaratiba/RJ, Mendes/RJ, Mesquita/RJ, Miguel Pereira/RJ, Nilópolis/RJ, Nova Iguaçu/RJ, Paracambi/RJ, Paty do Alferes/RJ, Rio das Flores/RJ, São João de Meriti/RJ, Seropédica/RJ e Vassouras/RJ.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Tendo em vista a especificidade e a diferenciação da distribuição e do transporte de entrega de BEBIDAS e produtos afins e congêneres de outras categorias, os sindicatos Laboral e Patronal, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho como instrumento que normatiza e dá regras a DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS, efetuada tanto pela carga própria das EMPRESAS DISTRIBUIDORAS (CNAE 46.35-4) como por EMPRESAS TRANSPORTADORAS (CNAE 49.30-2) contratadas por Distribuidoras de bebidas, Fabricantes de bebidas e afins para a distribuição (entrega) de seus produtos (bebidas e afins); e resolvem fixar, os Pisos Salariais, para as categorias abaixo descritas, no Município da base territorial do sindicato laboral, com

vigência a partir de 01.01.2016:

Motorista Carreteiro	R\$ 1.525,00
Motorista de Entrega	R\$ 1.235,00
Oper.de Movimentação e Armaz.de Cargas.....	R\$ 1.050,00
Ajudante de Motorista / Ajudante Entregador/Carregador.....	R\$ 1.010,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso da remuneração aqui acordada passar a ser inferior ao piso mínimo estipulado na legislação Estadual das categorias aqui existentes ou que venham a ser incluídas, (grupo "V" para motoristas profissionais e grupo "I" para ajudantes de motorista), as EMPRESAS deverão reajustá-los as exigências legais a partir da data de vigor do dispositivo legal. Este reajuste poderá ser compensado em futura negociação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para todos os fins e efeitos desta cláusula, entende-se como:

Motorista Carreteiro (CBO-7825-10) – Profissional que realiza viagem em horários irregulares e alternados, com veículo do tipo cavalo-mecânico atrelado a uma carreta, com característica de transferência de carga da fábrica-depósito, depósito-fábrica, fábrica-fábrica ou depósito-depósito, e é portador, exclusivamente, de Carteira de Habilitação de categoria "E".

Motorista de Entrega (CBO-7825-10) – Profissional que transporta em caminhão tipo toco/truck, mercadoria retirada da garagem da Distribuidora, Filial ou do depósito de Cliente da Transportadora para entrega no comércio durante horários irregulares e alternados, coletando numerários e coordenando os Ajudantes entregadores, podendo ser portador de Carteira de Habilitação a partir da categoria "C e D".

Operador de equipamento de movimentação de cargas (CBO-7822-20) – Trabalhador que prepara a movimentação de carga e a movimenta utilizando equipamentos motorizados apropriados.

Ajudante de Motorista Entregador (CBO-7832-25) – Trabalhador que participa como ajudante da equipe de entrega de mercadoria retirada da garagem da Distribuidora, Filial ou do depósito de Cliente da Transportadora para entrega no comércio durante horários irregulares e alternados, subordinado ao Motorista de Entrega.

Ajudante de Motorista, Carregador/Entregador (CBO-7832-15) – Trabalhador que prepara cargas e descargas de mercadorias; movimenta e fixa mercadorias e cargas nos armazéns; carrega e descarrega caminhões; realiza atividades de limpeza e conservação nos armazéns, ajuda na carga e descarga de mercadoria e na entrega física de produtos no comércio durante horários irregulares e alternados.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DOS REAJUSTES E CORREÇÕES

Para os demais empregados com profissões homogêneas, similares ou conexas, prevalecendo o critério da atividade econômica preponderante da EMPRESA, conforme o disposto no art. 8º, da C.F./88, administrativos ou não, integrantes da categoria e os não contemplados com os pisos salariais acima e que percebam até o valor do maior piso estipulado na Cláusula Terceira , a partir da data prevista na Cláusula Primeira, os valores salariais destas categorias serão reajustados tomando-se por base a variação percentual aplicado para o Motorista Carreteiro, e será aplicado sobre os salários recebidos em janeiro de 2.015, e pro-rata para os demais períodos de admissão, e vigorará até a data prevista na Cláusula Primeira, sendo que para o valor que ultrapassar o Piso estipulado para o Motorista Carreteiro, terá o seu reajuste por livre negociação.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DOS DESCONTOS EM GERAL

Na forma prevista no caput do art. 462, *in fine*, da CLT, as partes reconhecem a validade das autorizações individuais escritas de próprio punho, que sejam dadas pelos empregados à empregadora, ou que estejam expressas em seu contrato de trabalho, para que as EMPRESAS descontem de seus salários os valores legais correspondentes à aquisição de ticket-refeição e vale-transporte, medicamentos adquiridos em

farmácias conveniadas, despesas relativas ao uso de plano de saúde e os valores de coparticipação não cobertos pelo plano co-participativo, despesas odontológicas conforme plano específico, bem como, perda ou dano das mercadorias, multas de transito e adiantamentos salariais mensais o os que forem parcelados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As EMPRESAS descontarão do empregado tudo o que a Lei determinar especificamente, bem como a importância decorrente de falta de mercadorias e produtos sob sua responsabilidade transportados, ocorridos durante o transporte até a efetiva entrega ao destinatário, bem como, os prejuízos sofridos por danos causados ao veículo ou a terceiros, por culpa/dolo, imprudência, imperícia ou negligência que estiver aos seus cuidados, nos termos do parágrafo 1º do art. 462 da CLT, configurando, as ações praticadas nesse sentido, como motivo de justa causa para dispensa, nos termos do art. 482 da referida CLT, sendo que a despesa com obtenção do boletim de ocorrência será suportada pelas EMPRESAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de infrações à legislação de trânsito decorrente de sua atividade, as EMPRESAS fornecerão ao empregado, cópia do Auto de Infração lavrado pelo DETRAN ou outro Órgão competente. Caso o empregado manifeste o desejo de recorrer e não possuindo legitimidade “ad causam” para fazê-lo, a EMPRESA outorgará procuração específica ao Sindicato para que este o defenda, ficando assentado que os atos de defesa não implicarão em transferência de responsabilidade pelo evento à EMPRESA, nem em obrigação desta em custear quaisquer despesas decorrentes do processo ou da decisão que nela for proferida, nem mesmo em relação aos honorários advocatícios ou periciais, se houverem.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO MENSAL E DO ADIANTAMENTO SALARIAL

As EMPRESAS efetuarão o pagamento mensal dos empregados até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, e poderão efetuar adiantamento salarial, para aqueles que solicitarem, no percentual de até 30% (trinta por cento) do salário contratual do empregado, entre 15 e 20 dias após a data do pagamento. O valor adiantado será descontado na folha ou recibo salarial do mês correspondente, conforme Art. 462, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se a EMPRESA efetuar o pagamento do piso salarial até o último dia do mês ficará isenta do adiantamento referido no caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Aplica-se para todos os efeitos de quitação, o disposto no Parágrafo Único do Art. 464, da CLT, quando a EMPRESA efetuar depósito diretamente na conta bancária do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

Fica instituída, em acordo com o art. 2º, inciso II da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, a participação dos empregados da categoria nos lucros ou nos resultados da EMPRESA que por meio de manifesto expresso ao Sindicato conveniente através de Termo de Adesão, resolver se submeter as condições ali pré-estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O instrumento Termo de Adesão ao PLR, será exclusivo e individual de cada EMPRESA que desejar implantá-lo, e terá cópia arquivada na entidade funcional dos empregados e fará parte integrante desta Convenção.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

As EMPRESAS concederão a todos os seus empregados, ticket alimentação ou vale refeição no valor mensal de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco Reais), equivalente pró rata aos dias trabalhados no mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado participará, nos termos da legislação que rege o benefício, a ser descontado em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica excluída desta obrigação, face à concessão deste benefício, caso a EMPRESA venha a ter refeitório e forneça refeição.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica ajustado entre as partes que a EMPRESA, a pedido do empregado em serviço externo, poderá optar por depositar em conta corrente o valor correspondente a esse benefício ou parte dele, caso a região em que o empregado estiver trabalhando, não possua credenciamento com as empresas que emitem o Ticket Refeição, ou não interesse ao empregado o serviço oferecido. O benefício visa amparar o trabalhador para que ele possa fazer suas refeições, externas, diariamente e, restringe-se às despesas de refeição por conta da inexistência de outra opção ou escolha por parte do trabalhador, observado o critério da proporcionalidade de recebimento quando da admissão, desligamento e dias trabalhados em regiões sem credenciamento, bem como o de sua efetiva utilização nos dias úteis de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – O benefício constante desta Cláusula, sob qualquer das formas previstas, tem caráter indenizatório e é de natureza não salarial, nos termos da Lei nº. 6.321/1976, de seus Decretos regulamentadores, inclusive o teor da Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Nº 3 de 01.03.2002.

PARÁGRAFO QUINTO – Em caso de falta ao trabalho, a EMPRESA descontará, na folha de pagamento do mês seguinte, o valor do benefício estipulado no caput desta Cláusula, por dia não trabalhado, equivalente a 1/24 avos do benefício.

CLÁUSULA NONA - DA CESTA BÁSICA

As EMPRESAS fornecerão uma CESTA BÁSICA, a título de premiação adicional, para todos os empregados cujas funções estão descritas na Cláusula Terceira, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), por mês trabalhado;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Darão causa a perda da Cesta Básica de Premiação Adicional estipulada nesta Cláusula:

A – Os empregados em férias, com faltas não justificadas, e os afastados no mês;

B – O Motorista de Entrega que der causa a emissão de vale financeiro e/ou coleta de cheques em valores diferentes aos constantes nas Notas Fiscais de entrega dos produtos;

C – O Ajudante de Entrega que retornar com garrafeiras e/ou garrafas, recolhidas dos pontos de vendas, fora dos padrões pré-estabelecidos pelos clientes das Transportadoras e Distribuidoras;

D – O Motorista Carreteiro que perder o horário de carregamento estipulado na fábrica/depósito dos clientes das Transportadoras e dos Distribuidores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício constante desta Cláusula, sob qualquer das formas previstas, tem caráter indenizatório e é de natureza não salarial, nos termos da Lei nº. 6.321 de 14/04/1976, de seus decretos regulamentadores, inclusive o teor da Portaria GM/MTE nº 1.156 de 17 de setembro de 1993.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE TRANSPORTE

As EMPRESAS se comprometem a entregar Vale-Transporte, a todos os empregados que requererem a sua utilização, mediante declaração nos termos do artigo 7º, do Decreto nº 95.247/1987, em quantidade suficiente para o traslado de ida e volta ao trabalho, reajustáveis de acordo com os aumentos das tarifas dos meios de transportes utilizados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado participará, nos termos da legislação que rege o benefício, a ser descontada em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregado se compromete a utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para o seu deslocamento entre residência-trabalho-residência, devendo manter seu endereço sempre atualizado junto a EMPRESA. As faltas justificadas ou não ao trabalho implicarão na redução do valor correspondente do Vale-Transporte a ser fornecido no mês posterior às faltas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A concessão do Vale-Transporte na forma desta Cláusula, sob qualquer das formas previstas, tem caráter indenizatório e é de natureza não salarial, nos termos da Lei nº. 6.321 de 14/04/1976, de seus decretos regulamentadores, inclusive o teor da Portaria GM/MTB nº 1.156 de 17 de setembro de 1993, DOU de 20/09/93.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica ajustado entre as partes que a EMPRESA, a pedido do empregado, poderá optar por depositar em conta corrente o valor correspondente a esse benefício ou parte dele, caso a região em que o empregado estiver morando, tenha condução alternativa que não possua credenciamento com as empresas que recebem Vale-Transporte. O benefício visa amparar o trabalhador para que ele possa se locomover com menor esforço e tempo diariamente e, restringe-se às despesas de transporte por conta da inexistência de outra opção ou escolha por parte do trabalhador, observado o critério da proporcionalidade de recebimento quando da admissão, desligamento e dias trabalhados em regiões sem credenciamento, bem como o de sua efetiva utilização nos dias úteis de trabalho.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PLANO DE SAÚDE

Fica instituído para as EMPRESAS que assim desejarem promover a integração exclusiva de seus trabalhadores a Plano de Saúde, captado no mercado, considerando os custos e benefícios que os mesmos apresentem, seja na forma coletiva exclusiva ou coletiva co-participativa, sendo ambas concebidas condicionais e a critérios de resultado e performance de cada EMPRESA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados que desejarem participar do Plano de Saúde captado pelas EMPRESAS no mercado, participarão com uma parcela a ser estipulada por cada EMPRESA, sendo que se houver interesse em um Plano de Assistência Médica mais abrangente, deverão arcar com a parcela excedente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A instituição deste Plano de Saúde por parte das EMPRESAS será exclusiva e direta para os seus empregados, não alcançando seus dependentes, os quais não poderão ser incluídos no referido contrato firmado entre as EMPRESAS e as Prestadoras de Serviço de Saúde contratada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A participação deste Plano de Saúde por parte do empregado só terá início com a efetivação do emprego que se dará após o término do período de experiência.

PARÁGRAFO QUARTO – Os funcionários afastados por auxílio doença ou acidente de trabalho que fizerem parte do Plano de Assistência à Saúde, quando oferecido pela EMPRESA na forma co-participativa, serão excluídos da apólice da EMPRESA após 90 (noventa) dias contados a partir da data do início do benefício, sendo facultado aos mesmos a manutenção de seu Plano de Assistência à Saúde, através de contrato individual firmado diretamente com a Operadora contratada, fazendo jus ao aproveitamento de carências proporcionais ao seu tempo de contribuição para o Plano Empresarial em acordo com as normas estabelecidas pela Operadora. Após a cessação do benefício o trabalhador será reintegrado ao Plano mantido pela EMPRESA (Acórdão TST 4ª Turma- RR-56100-13.2008.5.05.0492). Deve a EMPRESA dar ciência aos empregados, contra recibo, das normas contidas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – Os funcionários, demitidos por qualquer motivação, que fizerem parte do Plano de Assistência à Saúde, quando oferecido pelas EMPRESAS, serão excluídos da apólice da EMPRESA a partir da data da demissão (Acórdão-TST 4ª. Turma-RR-372/2005-492-05-00.2).

PARÁGRAFO SEXTO – O custo da coparticipação ocasionada pelo uso do Plano de Saúde, conforme a regra estabelecida pela Operadora contratada será de exclusiva e integral responsabilidade do empregado, cabendo as EMPRESAS, apenas, efetuar o desconto em folha de pagamento do valor e o seu repasse à

Operadora de Saúde;

PARÁGRAFO SETIMO – As EMPRESAS ficam desde já, expressamente autorizadas a descontar dos salários mensais dos empregados que optaram pelo Plano de Saúde, a importância pertinente à parte de coparticipação e a parte que ultrapassar o valor estipulado como parte da EMPRESA.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SEGURO DE VIDA

As EMPRESAS promoverão a contratação, em favor de cada um dos Empregados representados na clausula terceira, um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais com cobertura mínima de 10 vezes o salário normativo convencionado, para os casos de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, conforme disposto na Letra "c", Item "V", do Art. 2º, da lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os funcionários afastados por auxílio doença ou acidente de trabalho que fizerem parte do seguro de vida em grupo contratado na forma desta Cláusula, serão excluídos da apólice da EMPRESA após 90 (noventa) dias contados a partir da data do início do benefício, sendo facultado aos mesmos a manutenção de seu plano de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, através de contrato individual firmado diretamente com a operadora contratada, fazendo jus ao aproveitamento de carências proporcionais ao seu tempo de contribuição para o Plano Empresarial em acordo com as normas estabelecidas pela Operadora. Após a cessação do benefício o funcionário será reintegrado ao Plano mantido pela EMPRESA. Os funcionários, demitidos por qualquer motivação, que fizerem parte do Plano de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais contratados pelas EMPRESAS, serão excluídos da apólice a partir da data da demissão.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO DIA DO RODOVIÁRIO

As empresas reconhecem o dia 25 de Julho como "DIA DO RODOVIÁRIO DE CARGA", assegurado o pagamento como feriado, para os que no referido dia, prestarem serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado as empresas substituírem o dia 25 de Julho pelo Dia do Comerciário, comemorado em data móvel no mês de outubro, face ao fechamento do comercio de entrega de bebidas nesta data.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes acordantes estabelecem que o contrato de experiência terá o prazo máximo estabelecido no Parágrafo único do Art. 445, da CLT, incluída eventual prorrogação.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES DO MOTORISTA

Para a perfeita realização do trabalho, as EMPRESAS colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de constas no final da viagem ou da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de acidente com o caminhão ou quebra do veículo e sendo comprovado dolo do motorista, as EMPRESAS poderão cobrar o resarcimento dos prejuízos causados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica vedado, ao motorista, fazer-se acompanhar por terceiros em seu veículo, sem autorização expressa da EMPRESA. A inobservância desta orientação caracteriza fato ensejador de demissão justificada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, ou depois de esgotados os recursos cabíveis.

PARÁGRAFO QUARTO – A velocidade máxima permitida será a indicada por meio de sinalização colocada pelas Entidades de Transito e, onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será a determinada pelo § 1º, do art. 61, do CTB - *Código de Trânsito Brasileiro*. A inobservância desta orientação caracteriza fato ensejador de demissão justificada.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica convencionado que o motorista é responsável pelo caminhão e pela carga. Deve antes de sair do pátio das EMPRESAS ou da CONTRATADA ou do EMBARCADOR, conferir as condições básicas do caminhão e da mercadoria carregada, constatando qualquer irregularidade poderá se negar a sair até que seja dada solução ao problema, sem que isso acarrete em insubordinação.

PARÁGRAFO SEXTO – O motorista é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS VALES FINANCIEROS

Os motoristas ao entregarem as mercadorias com a respectiva Nota Fiscal emitida pela Distribuidora, pelos clientes das EMPRESAS TRANSPORTADORAS ou para os clientes das EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, são responsáveis pela coleta do valor decorrente da entrega do produto ao cliente comprador, em cheque ou dinheiro, expresso na Nota Fiscal, devendo verificar a correta exatidão do valor recolhido com o valor constante da Nota Fiscal, conferindo o numerário ou o extenso do cheque, bem como observar todas as instruções, relativas a estes recolhimentos conforme treinamento específicos a que os mesmos foram submetidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso seja apurada alguma diferença no momento do acerto de caixa, o Motorista assinará um Vale Financeiro, sob sua responsabilidade, com o compromisso de solucioná-lo em 24 horas, o que, não ocorrendo, desde já, fica acordado e expressamente autorizado, nos termos do § 1º, Art. 462, da CLT, o desconto do referido valor em sua remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Motorista é responsável pelos cheques recolhidos fora do procedimento anotado na Nota Fiscal, devendo substituir os cheques recolhidos em desacordo com as orientações no prazo de 24 horas, sob pena de caracterizar falta grave.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os prejuízos decorrentes do recolhimento de cheques em desacordo com as normas de procedimentos serão resarcidos pelo Motorista responsável mediante desconto em parcela única ou em parcelas mensais, acordados com a EMPRESA, observados os limites legais, sem prejuízo da aplicação de penalidades disciplinares que a EMPRESA entenda cabível ao caso.

PARÁGRAFO QUARTO – Se antes ou após o desconto do valor do cheque recolhido em desacordo com as normas de procedimentos, o motorista sanar o erro ou coletar o correto cheque do cliente, a EMPRESA fará a devolução ou cancelamento dos vales em aberto, restituindo ao motorista o que, por ventura já tenha sido descontado.

PARÁGRAFO QUINTO – O Motorista deverá depositar de imediato os valores recolhidos dos clientes no cofre tipo “boca de lobo” existente no veículo, a fim de se isentar de qualquer responsabilidade em caso de assalto. O Motorista deverá transportar o valor máximo de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), entre o cliente e o cofre do veículo, devendo realizar tantas viagens quantas necessárias para completar o valor total a recolher do cliente.

PARÁGRAFO SEXTO – O Motorista poderá manter consigo a importância de até R\$ 100,00 (cem reais), destinada ao troco, ficando sob sua total responsabilidade a não observância desta regra, além de poder ser considerada falta gravíssima, reter valor superior ao aqui estipulado.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O Motorista que descumprir tal norma poderá ser gradualmente punido com advertência, suspensão ou até a sua dispensa em casos de reiteração da falta cometida. Se houver quantia perdida, desviada ou furtada em valor igual ou superior a 100% (cem por cento) do seu piso salarial, ensejará motivo de justa causa prevista no art. 482, da CLT.

PARÁGRAFO OITAVO – O recolhimento de cheques ou dinheiro pelo Ajudante de Motorista sem expressa autorização da EMPRESA, ensejará motivo de justa causa prevista no Art. 482, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS VASILHAMES FORA DE PADRÃO (REFUGO)

A equipe de entrega é responsável pela verificação, durante as entregas, das garrafeiras e garrafas (vasilhames), e de produtos que retornarem as EMPRESAS, e deverão obedecer aos critérios de conferência e aceitação de garrafeiras e garrafas (vasilhames), definidos em procedimentos internos, dos quais os Motoristas e Ajudantes de entrega deverão ser expressamente conhecedores e devidamente treinados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Diariamente as garrafeiras e garrafas (vasilhames), que retornarem as EMPRESAS serão verificadas na sua totalidade ou por amostragem, na presença da equipe responsável pelo retorno das mesmas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será admitido o retorno de Refugo até o limite admitido como quebra pela legislação do Imposto de Renda, dos vasilhames manuseados pela equipe em rota, sendo que o refugo excedente, após apuração de valores, será descontado na folha ou recibo salarial do mês correspondente, na forma prevista no caput do Art. 462, in fine, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados deverão observar e cumprir os procedimentos Operacionais, de Transito, de Entrega e de Recebimento, constantes de manual de Procedimentos de Segurança que fazem parte de seu Contrato de Trabalho, bem como as regras descriminadas em seu CBO, emitidos pelo MTE.

PARÁGRAFO QUARTO – Os Ajudantes ou Motoristas que descumprirem tal norma poderão ser gradualmente punidos com advertência, suspensão ou até a sua dispensa, em casos de reiteração da falta cometida. Se houver quantia de refugo em valor igual ou superior a 100% (cem por cento), do seu piso salarial, ensejará motivo de justa causa prevista no art. 482, da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO – Não será admitido como REFUGO, a falta de garrafeira ou garrafas no retorno da entrega urbana ou na entrega na fábrica/depósito e, para os que descumprirem tal norma, poderão ser gradualmente punidos com advertência, suspensão ou até a sua dispensa, em casos de reiteração da falta cometida. Se houver quantia de falta de garrafeiras ou garrafas em valor igual ou superior a 100% (cem por cento), do seu piso salarial, ensejará motivo de justa causa prevista no art. 482, da CLT.

Adaptação de função

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

Será admitida a substituição de função temporária, limitada ao período máximo de 90 (noventa) dias para os casos que não dependam de treinamento especializados. Em caso de treinamento especializado para promoção do empregado, este prazo poderá ser dilatado por até 180 (cento e oitenta) dias, não significando em ambas as situações aumento de salário ou equiparação com a função que estiver sendo treinado, durante os períodos em questão. Será admitido que o ajudante, devidamente habilitado e autorizado pela

EMPRESA, realize a condução de veículos ou empilhadeiras, como exercício de prática, para futuro aproveitamento.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

As EMPRESAS assegurarão ao empregado que estiver comprovadamente a 1 (um) ano da aquisição do direito à aposentadoria e que contam com 10 (dez) anos ininterruptos de serviço na EMPRESA, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovada. Dito benefício será concretizado, único e exclusivamente, no caso em que o empregado comprovar a existência do requisito acima ajustado, mediante protocolo, ficando, também, na obrigação de cientificar, de forma escrita, a seu empregador, a condição acima, sob pena de perda da garantia.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA JORNADA DE TRABALHO

Aplica-se a essa Convenção Coletiva de Trabalho, o disposto na Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, que regulamentou a Profissão de Motorista, bem como, os dispositivos da CLT, constante da Seção IV-A, e dos Art. 62, I e § 3º, e do Art. 74.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O controle de jornada de trabalho e tempo de direção poderá ser feitos através de tacógrafo, anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, bem como, por equipamento eletrônico ou mecânico, instalado no veículo ou fora dele, de forma a controlar de maneira fidedigna o tempo de direção e trabalho, nos termos do Art. 74, da CLT, e no disposto na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em acordo com o Art. 235-C da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 a jornada diária de trabalho do motorista profissional poderá ser de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para os efeitos desta Cláusula, são considerados trabalhadores exercentes de atividade externa, aqueles que saem em veículos da garagem de estacionamento das EMPRESAS, Filiais ou dos Contratados, e retornam dentro de sua jornada diária de trabalho, para o estacionamento, quer sejam das EMPRESAS, Filiais, Depósitos ou de Clientes contratantes de frete, para guarda de veículo, sendo daí dispensado.

PARÁGRAFO QUARTO - Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o Motorista e/ou o Entregador ajudante ficarem, espontaneamente, no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas, conforme disposto no § 4, Art. 235-D, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

PARÁGRAFO QUINTO - Quando em viagem de transferência de mercadoria ou na entrega urbana deverá ser respeitado e determinado pelo próprio trabalhador, o repouso intrajornada ou interjornada estabelecidos na Seção IV-A e nos artigos 66 e 71, da CLT, combinado com as normas estabelecidas na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, bem como o início e o término da viagem, e gozarão de intervalos de descanso e alimentação da forma como melhor lhes aprovável sendo, pois, de responsabilidade exclusiva do mesmo, interromper os serviços para tal finalidade em, no mínimo, uma hora para cada refeição e de onze horas para pernoite, ficando proibida ao empregador a sua interferência conforme disposto no Art. 4º, da Resolução nº 405, de 12 de junho de 2012.

PARÁGRAFO SEXTO - Nas viagens em dupla deverão ser respeitados os intervalos estabelecidos na Lei nº

13.103, de 2 de março de 2015, para que não haja descumprimento do previsto no Art. 230, XXIII do Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO SETIMO - A utilização de equipamentos de tacógrafo, computador de bordo, rastreadores e GPS, via satélite, instalados no veículo, destinam-se a cumprir a Resolução 816/1986 do CONTRAM, DENIT, SUSEP, Seguradoras, etc., e de garantir a segurança do motorista, de carga e do veículo, bem como também, as finalidades precípuas de controle de velocidade e jornada dos motoristas externos, conforme o disposto na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

PARÁGRAFO OITAVO - Em acordo com o artigo 235-E, inciso 16 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, aplicam-se as mesmas regras desta Cláusula, para os Entregadores ajudantes, para apuração da jornada de trabalho e descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA INTEIRA

A jornada de trabalho dos empregados que laboram em suas atividades internas nas EMPRESAS, é de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, de segunda-feira a sábado, com descanso aos domingos para os que laboram nos turnos diurnos, e de domingo a sexta-feira, com descanso aos sábados para os que laboram nos turnos noturnos, sendo que ambos os turnos terão escala de serviço elaborada pelas EMPRESAS de acordo com o disposto na Portaria nº 3.626, de 13 de Novembro de 1991, e no Art. 74, da CLT, ficando autorizada a prorrogação da jornada, na forma da legislação vigente, e as horas extraordinárias terão o seu controle de acordo com o Banco de Horas, para efeito de compensação ou quitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO EXTRAS

As partes estabelecem que diante das características de sazonalidade no serviço de transporte de mercadorias, com fundamento no art. 7º, inciso XIII e XXVI, da C.F./88, as horas extras serão apuradas em bloco, considerando a jornada realizada durante o mês, sendo consideradas como extras aquelas que excederem à soma das horas ordinárias da jornada mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As EMPRESAS ficam autorizadas a compensar as horas extraordinárias trabalhadas, assim como o trabalho em dia de folga, feriado ou Aviso Prévio trabalhado com:

I – Redução de horas de trabalho em outros dias;

II – Folgas previamente programadas pelas EMPRESAS, ou ainda;

III – Folgas eventuais, sem prévia divulgação, nos dias em que houver redução no volume de cargas, principalmente as segundas, terças ou quartas-feiras ou após os feriados.

IV – Retorno de entregas antes do término da jornada contratual, sendo dispensado, na forma dos critérios definidos na Lei nº 12.619/2.012.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nas demissões imotivadas, com cumprimento de Aviso Prévio trabalhado, poderá ser dispensado o empregado para compensação por tantas horas quantas forem necessárias, durante a jornada legal reduzida, havendo sobras, estas serão indenizadas e pagas no TRCT-*Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho*, com os acréscimos devidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As horas extras laboradas e não compensadas serão pagas, com os adicionais previstos no parágrafo seguinte, e apuradas pela anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, REP-*Registro Eletrônico de Ponto*, ou outra forma de registro estabelecido pelas EMPRESAS, em Lei ou normas do MTE.

PARÁGRAFO QUARTO – As horas extras serão acrescidas dos seguintes adicionais:

a) – 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, para as horas extras realizadas em dias úteis;

b) – 100% (cem por cento) sobre a hora normal, para as horas extras realizadas em domingos e feriados.

PARÁGRAFO QUINTO – Com a aplicação das condições estabelecidas na presente Cláusula, as horas extras eventuais pagas, terão o caráter indenizatório, para todos os fins previstos em Lei e Jurisprudências, ficando vedada a pré-contratação de horas extras.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Sendo a atividade do Motorista e Ajudante de entrega realizada em ambiente externo, sem qualquer controle por parte das EMPRESAS, fica pactuado que os mesmos deverão repousar durante a jornada de trabalho, por no mínimo, 1h (uma) hora. Este intervalo é destinado à alimentação e descanso estabelecido em Lei (Seção IV-A, da CLT), cabendo a equipe de trabalho determinar em que momento a jornada diária será interrompida, a fim de que possam usufruir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e alimentação, não podendo fazê-lo em tempo inferior ao aqui estabelecido, sob qualquer hipótese.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É vedado as EMPRESAS, de acordo com o Art. 4º, da Resolução nº 405, de 12 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ordenar a qualquer de seus motoristas que conduzam os veículos sem observarem as regras de tempo de direção e descanso contida naquela Resolução e na Seção IV-A, da CLT. Esta regra de descanso, também se aplica ao Ajudante de motorista.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O fornecimento do ticket alimentação ou vale-refeição pressupõe o cumprimento do intervalo de refeição e descanso de 1 (uma) hora, conforme art. 71 da CLT, para qualquer turno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO CONTROLE DE PONTO NOS INTERVALOS

Em acordo com o § 2º do art. 74 da CLT, as Empresas poderão pré-assinalar o período de repouso dos empregados sujeitos a horários e controle de ponto, ficando assim isentos da marcação destes intervalos para alimentação e repouso nos registros de ponto, devendo esse horário apenas ser pré-anotado pelas EMPRESAS, em conformidade com o art. 13 da Portaria MTb nº 3.626/91, e com a legislação em vigor.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ELIMINAÇÃO DO QUADRO DE HORÁRIOS

Em face da natureza do trabalho de entrega de mercadorias, será facultada às EMPRESAS, a eliminação do quadro de horário dos empregados em atividades externas e, para isto, as EMPRESAS farão constar da ficha de registro do empregado e do banco de dados correspondente, o intervalo a que se refere esta Cláusula, atendendo ao disposto na Portaria nº 3.626 de 13/11/91, do Ministério do Trabalho e Emprego, e ao Art. 74, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Fica facultado às EMPRESAS, em substituição aos sistemas convencionais de anotação de horário de trabalho dos empregados, adotar o controle de frequência através de informações pré-assinaladas, podendo as EMPRESAS, para tanto, controlar e administrar apenas as exceções ocorridas durante a jornada de trabalho (falta, atraso, trabalho extraordinário, adicional noturno, etc.), na forma da portaria MTE nº 373, de 25 de fevereiro de 2011. Periodicamente, as EMPRESAS emitirão um relatório individual com o registro das exceções, dando ciência ao empregado dos registros nele efetuados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se o Controle alternativo de registro de cumprimento integral de jornada de trabalho, para os empregados que saem do local onde estão lotados, e seus horários são efetuados através do REP-Registro Eletrônico de Ponto, implantado na forma da Portaria no 1.510, de 21/08/2009, do MTE, em serviços externos e de lá são dispensados.

INCISO I – Aplica-se o sistema alternativo de pré-assinalação para os motoristas que não retornam para as EMPRESAS, por terem a sua substituição entre o percurso de origem e o de destino, sendo de lá dispensados.

INCISO II – Aplica-se o sistema alternativo de pré-assinalação para os motoristas que não retornam para as EMPRESAS, por terem que pernoitar, quando em viagem de longa distância.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Face a variação da demanda do mercado de bebidas, alimentos e/ou outras mercadorias contratadas para o transporte rodoviário pelos Clientes da EMPRESA, na forma dos Art^s. 1º e 2º da Lei 11.442/2007, e adequação do nível de emprego e aproveitamento do potencial de mão de obra evitando excessivo “turn over”, as partes estabelecem a jornada flexível de trabalho, de comum acordo e em conformidade com o art. 59, parágrafos 2º e 3º, e Art. 235-C, e parágrafo 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Art. 6º, da Lei nº 9.601/98 c/c com o Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1.988, instituem o Banco de Horas em todos os setores da EMPRESA, para compensação de horas extras para a categoria dos empregados aqui representados em suas bases territoriais comuns.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Banco de Horas funcionará no sistema de crédito e débito, e a compensação será na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de compensação. O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, na forma disposta no § 13, do Art. 235-C, da CLT. As horas compensadas não terão reflexos no RSR, Férias, Aviso Prévio, FGTS, Décimo Terceiro Salário, e em qualquer outra verba salarial ou indenizatória, não se caracterizando estas como labor extraordinário, não incidindo qualquer adicional sobre as mesmas quando efetivamente compensadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O prazo estipulado para compensação dos créditos e débitos existentes no Banco de Horas é o da legislação vigente prevista no § 2º do Art. 59, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em qualquer situação referida, fica estabelecido que:

INCISO I – o Regime de Banco de Horas só poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho, que não ultrapasse o limite máximo definidos na SEÇÃO IV-A, da CLT.

INCISO II – no caso de haver crédito mensalmente, as EMPRESAS se comprometem a antecipar, na folha de pagamento do mês subsequente, a quantidade mínima de 20% (vinte por cento) do saldo positivo das horas extras acumuladas.

INCISO III – no caso de haver crédito no final do período, as EMPRESAS se obrigam a quitar, na folha de pagamento do mês subsequente, o saldo positivo das horas extras acumuladas do período.

PARÁGRAFO QUARTO – Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período previsto no Parágrafo Segundo, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a EMPRESA, as horas não trabalhadas não serão descontadas das verbas que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e pagas.

PARÁGRAFO QUINTO – Havendo rescisão do contrato por iniciativa da EMPRESA, antes do fechamento do período previsto no Parágrafo Segundo, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a EMPRESA, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o empregado tiver direito na rescisão, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão remuneradas.

PARÁGRAFO SEXTO – A EMPRESA deverá instituir sistema de controle individual das horas efetivamente trabalhadas, a fim de comprovar a compensação de jornada.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior, em face desta modalidade a EMPRESA se compromete a antecipar as horas extras feitas que ultrapassarem a quantidade mensal de 50hs (cinquenta horas) extras, e serão registradas no Banco de Horas, e em decorrência do critério estabelecido neste Parágrafo, deverá ser discriminado no contracheque ou recibo de pagamento do empregado como: "HORAS EXTRAS DE BANCO DE HORAS".

PARÁGRAFO OITAVO – A majoração do valor do RSR (*Repouso Semanal Remunerado*), em razão da integração das horas extras prestadas, não repercuta no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “*bis in idem*”, conforme disposição contida no OJ-SDI1-394.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Em acordo com a Lei nº 11.603, de 05/12/2007, as partes estipulam que, eventualmente, havendo trabalho em domingos ou feriados para abastecimento do mercado, considerando-se que os clientes que recebem mercadorias, nem sempre tem espaço físico suficiente para armazenamento de estoque de compras antecipadas, o trabalho nesses dias serão compensados com folgas correspondentes, o que, em não ocorrendo, implicará no pagamento do trabalho prestado, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso.

PARAGRAFO PRIMEIRO – O trabalho executado em dia de domingo ou feriado poderá ser compensado no prazo de 90 (noventa) dias de sua ocorrência, ficando dispensada, desde logo, a prévia ciência ou a interveniência do SINDICATO, bem como, liberada a obrigatoriedade de remuneração do labor em questão, se for compensado.

PARAGRAFO SEGUNDO – Nos registros de Banco de Horas, deverá ser discriminado o dia de trabalho realizado no domingo ou no feriado, bem como, registrado a compensação referente a estes dias, de forma que o empregado tome conhecimento da compensação, e se a EMPRESA não compensar, o seu pagamento deverá ser discriminado no contracheque ou recibo de pagamento como: "PAGAMENTO DE DOMINGO OU FERIADO".

PARÁGRAFO TERCEIRO – A compensação das horas trabalhadas em domingos ou feriados deverá ser feita em dobro, ou seja, para cada hora trabalhada em domingos ou feriados, a compensação será de duas horas de descanso.

PARÁGRAFO QUARTO – As horas compensadas não terão reflexos no RSR, Férias, Aviso Prévio, FGTS, Décimo Terceiro Salário, e em qualquer outra verba salarial ou indenizatória.

PARÁGRAFO QUINTO – A majoração do valor do RSR (*Repouso Semanal Remunerado*), em razão da integração das horas extras prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "*bis in idem*" (OJ-SDI1-394).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO 12X24 - MOTORISTA CARRETEIRO

Fica facultado às EMPRESAS, conforme disposto no Art. 235-F, da CLT, aplicarem no serviço prestado pelo Motorista Carretero, a adoção do regime especial da jornada de 12hs de trabalho, incluído os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera e descanso, por 24hs (vinte e quatro horas) de descanso interjornada, sendo que não serão consideradas como extras o labor após a décima hora diária, (com inclusão das paradas obrigatórias para refeição e descanso), face ao duplo período de descanso estipulado no Art. 66, e SEÇÃO IV-A, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se o Controle alternativo de registro de cumprimento integral de jornada de trabalho, para os empregados que trabalharem no regime estipulado no Caput desta Cláusula, em substituição aos sistemas convencionais de anotação de horário de trabalho dos empregados carreteiros, adotando o controle de frequência através de informações podendo as EMPRESAS, para tanto, controlar e administrar apenas as exceções ocorridas durante a jornada de trabalho (falta, folgas compensatórias, trabalho extraordinário em domingos, feriados ou noturnos), na forma da portaria MTE nº 373, de 25 de fevereiro de 2011. Mensalmente, as EMPRESAS emitirão um relatório individual com o registro da pré-assinalação dos horários e das exceções, dando ciência ao empregado dos registros nele efetuados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO

As EMPRESAS obrigam-se a manter em local de trabalho, água potável para consumo de seus empregados, sanitários masculinos e femininos, em perfeitas condições de higiene, além de armários individuais para a guarda de roupas pertencentes aos empregados, desde que a troca de roupas decorra de exigência da atividade desenvolvida pelo mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados se obrigam a preservar as instalações e utensílios do vestiário, ficando desde já autorizada as EMPRESAS a efetuarem o desconto da importância corresponde ao prejuízo causado pelo seu uso indevido e danoso ao patrimônio e ao bem estar dos empregados que utilizam os vestiários, com fundamento no Parágrafo Primeiro, do Art. 462 da CLT.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS EPI'S

As EMPRESAS fornecerão gratuitamente a seus empregados, os EPI's – *Equipamentos de Proteção Individual*, necessários ao exercício da função, realizando sua reposição dentro dos prazos de validade definidos para cada EPI. O empregado deverá zelar pelo uso adequado do EPI recebido, mantendo-o limpo e higienizado. O dano ou extravio do EPI, quando de responsabilidade do empregado, implicará no desconto em seus salários do valor correspondente. Os EPI's usados deverão ser devolvidos à EMPRESA, quando da reposição dos mesmos, ou em caso de desligamento do empregado, independentemente do motivo, e na falta de sua devolução, fica autorizada a EMPRESA a efetuar o desconto de seu custo, levando em conta o período de depreciação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados se obrigam a utilizar os EPI's, fornecidos durante a jornada de trabalho, seguindo as orientações, treinamentos e procedimentos internos das EMPRESAS e determinação dos Órgãos reguladores, Leis e Portarias pertinentes. A não utilização deliberada implica em falta grave pelo empregado, passível de penalidades na forma da Lei.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO UNIFORME

As EMPRESAS fornecerão gratuitamente a seus empregados, sempre que for exigido o uso de uniformes, a ser constituído de duas calças e duas camisas e de um par de botinas. Os empregados se obrigam a se apresentar devidamente uniformizados antes de iniciarem a jornada de trabalho e assim se apresentarem até o seu término.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregado deverá zelar pelo uso adequado do uniforme e botina recebidos, mantendo-os limpos e higienizados. O dano ou extravio do uniforme ou botas, quando de responsabilidade do empregado, implicará no desconto em seus salários do valor correspondente ao seu custo. Os uniformes e botas usados deverão ser devolvidos a EMPRESA, quando da reposição dos mesmos, em período semestral para os de maior desgaste, e anual para os de maior duração, de acordo com orientação comercial dos fornecedores.

Manutenção de Máquinas e Equipamentos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Os empregados zelarão pela conservação dos equipamentos, moveis e utensilio a eles confiados, devendo ainda, levar imediatamente ao conhecimento da EMPRESA os imprevistos ocorridos e tomar providencias urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

Ressalvada a hipótese do Enunciado 282 do TST, as EMPRESAS também concordam em aceitar os atestados fornecidos pelos Médicos do Sindicato Profissional, aos seus empregados sindicalizados, e que tenham por finalidade a justificação da ausência ao trabalho por doença com incapacidade laboral.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA

Os empregados deverão observar e cumprir os procedimentos Operacionais, de Transito, de Entrega e de Recebimento, constantes no manual de Procedimentos de Segurança que fazem parte de seu Contrato de Trabalho, bem como as regras descriminadas em seu CBO, emitidos pelo MTE.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados que descumprirem tais procedimentos poderão ser gradualmente punidos com: advertência, suspensão ou até a sua dispensa, em casos de reiteração da falta cometida.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE TRABALHO

As EMPRESAS comprometem-se a liberar da prestação de serviços, sem prejuízo da remuneração, no máximo dois empregados, e por dois dias no ano, quando solicitados, por escrito, pelo Sindicato laboral para participarem de congresso ou evento da categoria.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL COLETIVA PATRONAL - DIREITO DE OPOSIÇÃO

De acordo com o estabelecido em A.G.E., todos os integrantes das categorias econômicas do grupo das Empresas de Transporte de Bebidas e Empresas Distribuidoras de Bebidas do Estado do Rio de Janeiro, representadas nesta Convenção, deverão recolher para a respectiva Entidade Sindical Patronal, a contribuição no valor equivalente a 2 (dois) pisos salariais do motorista de carreta, estipulado nesta convenção, dividido em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias da data do depósito no MTE da presente Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O recolhimento, de que trata esta Cláusula, ficará sujeito à multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor, além de juros de mora de 0,3% (três décimos por cento) ao mês, no caso de não serem efetuados no prazo estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de não haver regulamentação legal específica sob a matéria, até a data limite desta contribuição, fica resguardado o direito de oposição das EMPRESAS não associadas ao SINDIBEB/RJ que não quiserem fazer tal contribuição, devendo as mesmas, se manifestarem através de carta registrada ou protocolada endereçada ao SINDIBEB/RJ (Rua do Arroz, 90/ 427-M. S. Sebastião – Penha – RJ – CEP: 21.011-070) em até 30 (trinta) dias da data do depósito no MTE da presente Convenção, sobre pena de não o fazendo, concordarem tacitamente com o estabelecido pela Assembleia Geral da Categoria.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS HOMOLOGAÇÕES

As EMPRESAS efetuarão as homologações das rescisões do contrato de trabalho, na forma do disposto na Instrução Normativa SRT nº 3 de 2002, no Sindicato laboral, ocasião em que deverá ser solicitada das EMPRESAS, somente para fins informativos, a guia de recolhimento da Contribuição Sindical Patronal – GRCS (art. 579-CLT) quitada, a fim de comprovar em que Categoria Econômica e respectiva Convenção Coletiva de Trabalho estão sendo pautados nos cálculos indenizatórios. Caberá ao Sindicato laboral informar e instruir o seu Setor de Homologações para o fiel cumprimento do acordado nesta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A falta da apresentação da referida guia não será motivo impeditivo para a homologação do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), mas, nos casos de não recolhimento da Contribuição Sindical Patronal ou recolhimento a outro Sindicato patronal não signatário desta Convenção e estando os cálculos indenizatórios pautados sobre esta Convenção, deverá o Sindicato Laboral, em defesa do trabalhador, ressalvar no verso do TRCT e informar ao SINDIBEB/RJ a ocorrência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Poderão ser descontados na rescisão do contrato de trabalho, todos os gastos contraídos pelos empregados conforme Cláusula prevista nesta Convenção, sempre respeitando os limites legais, sendo permitido o crédito em conta bancária dos valores devidos na rescisão contratual, valendo o depósito bancário autenticado como recibo e quitação do pagamento das verbas rescisórias lançadas no TRCT, na forma do disposto no Parágrafo único do Art. 464, da CLT.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica ratificado o Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, que trata da Comissão de Conciliação Prévia, registrada na Delegacia Regional do Trabalho, nos autos do Processo nº 46215.020272/2002-81, e caso venham a ocorrer divergências trabalhistas do que aqui é pactuado, fica eleito a Comissão de Conciliação Prévia, como árbitro para a solução do conflito, na forma do disposto no Art. 625-D, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – Devem as EMPRESAS dar divulgação da existência da CCT - Comissão de Conciliação Prévia para os empregados, bem como o seu endereço (Rua do Arroz, 90 - sala 418 – Mercado São Sebastião – Penha – Rio de Janeiro/RJ) e telefone (021-2584-6832) para que, os que quiserem, poderem agendar uma Audiência de Conciliação sobre direitos que acham estarem pendentes.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS ACORDOS COLETIVOS

Fica estabelecido que qualquer Acordo Coletivo de Trabalho que por ventura venha a ser pleiteado por Empresas Transportadoras de Bebidas ou Empresas com Carga Própria de Bebidas (Distribuidoras) desta base territorial, junto ao Sindicato Laboral, deverá ter a interveniência expressa do SINDIBEB/RJ.

PARÁGRAFO ÚNICO – As EMPRESAS, associadas ou não ao SINDIBEB/RJ, signatárias de Acordos Coletivos com o Sindicato Laboral, não estarão isentas do disposto na Cláusula que trata da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL COLETIVA PATRONAL.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONVENÇÃO COLETIVA E REPRESENTATIVIDADE

Os signatários reconhecem o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE NOVA IGUACU como legítimos representantes da categoria laboral dos empregados rodoviários em distribuição ou transporte de bebidas na referida base territorial e o SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E TRANSPORTADORAS DE BEBIDAS DO E.R.J – SINDIBEB/RJ como único e legitimo representante patronal dos Distribuidores e ou Transportadores de bebidas no Estado do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os signatários desta CCT entendem que: Conforme descrito na Clausula terceira desta convenção, as Empresas Transportadoras de bebidas, são integrantes de um segmento diferenciado, independente da classificação no CNAE, e enquanto mantiverem comprovadamente contratos de distribuição de bebidas com a indústria fabricante de bebidas, deverão estar regidas por esta Convenção e em nenhuma hipótese a outros seguimentos do transporte, especialmente a Convenção Coletiva para Transporte de Carga em Geral.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas ora compactuadas, a EMPRESA ficará sujeita a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do MRV, observada a limitação de que trata a Lei em vigor.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA VIGENCIA E REPERCURSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO

De acordo com o disposto na Súmula 277, do TST, ficam extintos todos e quaisquer benefícios anteriores, que aqui não tenham sido renovados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA REPERCUSSÃO DA SÚMULA 277 TST

De acordo com o disposto na súmula 277, do TST, ficam extintos todos e quaisquer benefícios anteriores que aqui não foram renovados.

JOAQUIM GRACIANO DA SILVA

Presidente

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOV DE NOVA IGUACU

EDSON DA SILVA PELOSI

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E TRANSPORTADORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXOS
ANEXO I - ATA STTRNI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SINDBEB

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.